PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

OFÍCIO MENSAGEM N. º 12/2009.
ASSUNTO: Solicita retirada de Projeto de Lei
DATA: Sarzedo, 11 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar a devolução do Projeto de Lei encaminhado para apreciação dos nobres Vereadores, através do Ofício Mensagem nº 10/2009, que ***" Disciplina o acordo de resultados e o prêmio por produtividade no âmbito do Projeto Cirandar e dá outras providencias".***

Analisando o projeto em questão com mais profundidade, constatamos ser necessário proceder algumas alterações no mesmo.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipo agradecimentos e reitero protestos de estima e elevado apreço a Vossa Excelência e aos Senhores edis, membros desta casa legislativa.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
WILSON RAMOS DE JESUS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo / MG

Recebi em 12/05/09

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

SARZEDO (MG), 13 de maio de 2009

Ofício: nº 101/2009
Do: Gabinete da Presidência Câmara Municipal de Sarzedo (MG)
Para: Prefeitura Municipal de Sarzedo
Assunto: Devolução (faz)

Exmo. Sr. Prefeito,

Em conformidade com o ofício mensagem 12/2009 deste Poder Executivo venho por meio deste fazer a devolução do Projeto de Lei 19/2009 que "Disciplina o acordo de resultados e premio por produtividade no âmbito do Projeto Cirandar".

No mais, renovo votos de apreço e admiração, aguardando pelo deferimento conforme dispõe a LOM.

Atenciosamente,

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara

ATT.
EXMO. SR. MARCELO PINHEIRO
Prefeito Municipal
Sarzedo – MG

Mensagem nº_10/2009

Sarzedo, 17 de abril de 2009

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa. para conhecimento e tramitação regular PROJETO DE LEI que "DISCIPLINA O ACORDO DE RESULTADOS E O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PROJETO CIRANDAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O foco centralizador do projeto é a EDUCAÇÃO razão porque já, em disposições transitórias mencionamos o PROGRAMA CIRANDAR que tem pretensão e alcance de natureza própria e necessária.

Ao se estatuir o ACORDO DE RESULTADOS e o PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE dá-se sentido ao reconhecimento dos que efetivamente constroem e mantém a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

O reconhecimento da QUALIDADE é sem dúvida fator de EFICIÊNCIA e redunda em eficácia. O grande favorecido é o POVO de modo geral com aplicação eficaz dos ESCASSOS recursos públicos.

Reforço a V.Sa. os votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal

Recebi em 28/04/09

Sr.

WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Projeto de Lei nº 19 /2009

Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Projeto Cirandar e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Acordo de Resultados e a concessão do Prêmio por Produtividade, no âmbito do Projeto CIRANDAR, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Na implementação do Acordo de Resultados, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Acordo de Resultados:

I - viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II - alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III - melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV - melhorar a utilização dos recursos públicos;

V - dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa municipal; e

VI - estimular, valorizar e destacar servidores que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

Art. 4° - O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício no Projeto CIRANDAR, no mês de novembro, da seguinte forma:

I – Um salário correspondente ao vencimento base do cargo para professores eventuais (que não estiverem exercendo a regência específica de turmas), Especialistas em Educação e professores que atuam na Educação Infantil;

II – Dois salários correspondente ao vencimento base do cargo para os professores regentes dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§1°. O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

Art. 5°. A concessão do Prêmio por Produtividade dar-se-á por Portaria que indicará o nome do servidor e o respectivo valor.

Art. 6°. O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Art. 7°. O Programa CIRANDAR é o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos na área da educação com indicadores estabelecidos.

§1°. O objetivo do Programa CIRANDAR é promover o ensino/aprendizagem de qualidade, e, a ampliação de possibilidades na área pedagógica, artística, esportiva e dos aspectos necessários à construção de habilidades, conhecimentos, valores para todas as crianças em idade de frequentar os anos iniciais do ensino fundamental.

§2°. A meta do Programa é melhorar a qualidade da educação desde a educação infantil visando:

a) Redução da evasão escolar;

b) Redução da distorção idade/série;

c) Redução do número de reprovações;

d) a implantação paulatina de uma Escola de Tempo Maior até alcançar oito horas diárias do aluno na Unidade de Ensino.

Art. 8°. Aplica-se ao Programa CIRANDAR das disposições pertinentes desta lei relativo ao Prêmio Produtividade, observando:

I – carga horária diária: mínimo de cinco horas;

II – diretrizes para educação infantil:

a) Redução em 30% da Evasão escolar em relação ao ano anterior.

b) Atendimento individualizado a todos os alunos com ritmos diferenciados de aprendizagem, conforme a organização realizada na escola e arquivos.

c) Cumprimento das metas estabelecidas nos planejamentos pedagógicos.

III – diretrizes para os anos iniciais do ensino fundamental:

a) Redução em 20% evasão escolar em relação ao ano anterior.

b) Redução em 5% da distorção idade série, em relação ao ano anterior.

d) Redução em 15% do número de alunos reprovados em relação ao ano anterior.

e) Atendimento individualizado a todos os alunos com ritmos diferenciados de aprendizagem, conforme a organização realizada na escola e arquivos.

f) Cumprimento das metas estabelecidas nos planejamentos pedagógicos.

g) Aumento do **IDEB** nas Unidades de Ensino em pelo menos 0,2 pontos, no primeiro ano de implantação desta Lei e a partir do 2° ano a meta prevista pelo MEC para o período.

h) Nos anos em que não houver a divulgação do IDEB, a Secretaria Municipal de Educação fará a avaliação diagnóstica para comprovar a melhoria na aprendizagem.

IV – requisitos quanto ao professor, especialista em educação:

a) Não ter sofrido qualquer penalidade de natureza disciplinar;

b) Não ter nenhuma falta injustificada ;

c) Ter obtido média de, no mínimo, setenta por cento, na avaliação de desempenho;

d) Ter alcançado ou ultrapassado a meta de AUMENTO no IDEB no período medido.

V – requisitos quanto aos profissionais do magistério lotados na Secretaria Municipal de Educação ligados pedagogicamente ao Projeto CIRANDAR (Coordenadora do Projeto e Coordenadora Pedagógica):

a) atendimento de, no mínimo de sessenta por cento da Unidades de Ensino, das metas estabelecidas.

§1°- Caso o **IDEB** da Unidade de Ensino não atinja a meta prevista este ano ou seja inferior ou igual ao ano anterior nenhum dos profissionais dessa Unidade Escolar receberá o Prêmio.

§2°- No Caso de Escolas não autorizadas, que são anexas à outras, será considerado para parâmetro do **IDEB** as Escolas onde as mesmas estão vinculadas no período.

§3°. No valor do prêmio serão descontados proporcionalmente as faltas do servidor, considerando-se como falta qualquer tipo de afastamento, mesmo as amparadas em Lei.

§4°. Na hipótese de substituição por férias-prêmio, ou licença médica superior a trinta dias) os descontos sofridos pelo substituído serão pagos ao substituto, sempre proporcional e ao final do período do contrato de substituição.

Art. 9°. As despesas com a presente lei observarão as dotações orçamentárias respectivas e vigentes.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário.

ANEXO III ao Projeto de Lei nº. _____/09.

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o *PROJETO DE LEI* "DISCIPLINA O ACORDO DE RESULTADOS E O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PROJETO CIRANDAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2009 (abril a dezembro) R$ 144.800,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2010 (janeiro a dezembro) R$ 144.800,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2011 (janeiro a dezembro) R$ 144.800,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor do prêmio a ser pago aos professores;

b) No tocante aos exercícios de 2009, 2010, e 2011 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 17 de abril de 2009.

Secretário da Fazenda _____

Prefeito Municipal _____

ANEXO IV ao Projeto de Lei _____/09

DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o *PROJETO DE LEI* "DISCIPLINA O ACORDO DE RESULTADOS E O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PROJETO CIRANDAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 17 de abril de 2009.

Prefeito municipal

Secretário da Fazenda

Anastácio José da Silva
SECRETÁRIO M. DA FAZENDA